



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022

#### DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de tinta e pó de toner para cartuchos – incluso serviços de recarga de cartuchos, jato de tintas, toners – e manutenção preventiva e corretiva de impressoras, destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I de Edital e demais anexos.

A EPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 10.604.484/0001-31, com sede na Rua Manoel Garangau, n.º 407, bairro Centro – Itabaiana/se, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que classificou a empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA nos itens (01,08 e 15) com fulcro na Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria.

#### DO FATO

A empresa GUEDES INFORMÁTICA LTDA, foi declarada vencedora no certame para os itens (01,08 e 15), no entanto o atestado de capacidade técnica apresentado nos documentos de habilitação, está em desacordo com o ITEM 14.12.1 do edital.

A regra do item 14.12.1, é bem clara quanto à exigência de prova de COMPATIBILIDADE com o objeto da licitação:

#### 14.12. Qualificação Técnica

14.12.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (Grifo nosso)

O edital, por sua vez, em seu preâmbulo, refere que é regido pela Lei 8.666/93, e esta Lei, em seu art.30,II, e §1º refere:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:.”  
(o grifo é nosso)

Claro, portanto, que quando se lê “COMPATÍVES COM OBJETO DESTA LITAÇÃO”, no ITEM 14.12.1 do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como se percebe o atestado apresentado refere-se ao fornecimento de suprimentos de informática (18 computadores desktop completos I3 10geração, HD 500, teclado e mouse, monitor Led 18,5 polegadas Lenovo, 50 cartuchos de toner HP 85ª Universal, 03 placas socket 775 DDR3, 02 memória DDR 4 8GB), sendo portatno divergente do objeto licitado que se refere a aquisição com a inclusão de serviços de manutenção. Assim, resta claro que o atestado apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA a qualificação técnica com o objeto licitado:

#### **DO OBJETO**

A presente licitação tem por objeto **registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de tinta e pó de toner para cartuchos – incluso serviços de recarga de cartuchos, jato de tintas, toners – e manutenção preventiva e corretiva de impressoras, destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe.**







#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **GUEDES INFORMÁTICA**, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 13.637.067/0001-83, sediada na Av. Gentil Tavares 1534, município de Aracaju, estado de SERGIPE, fornece desde 2019 até a presente data a venda de **18 computadores desktop completos I3 10 geração, hd 500, teclado e mouse, monitor Led 18,5 polegadas Lenovo, 50 Cartuchos de toner HP 85° Universal, 03 placa socket 775 DDR3, 02 memória ddr 4 8GB**, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços e quanto à liberação da garantia contratual até a presente data.

Aracaju, 05 de Janeiro 2022

CONSTRUTORA J.J. LTDA.  
Eng. Jonathan J. Cordeiro  
Responsável Técnico - CREA 49410

Há óbvia insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do **ITEM 14.12.1** do edital, e art.30, II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de fornecimento de bens em características.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30, II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.”

Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:



“Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.”

E segue o professor:

“Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. **Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.**

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.” (o grifo é nosso)

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

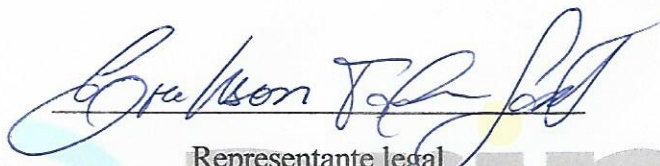


E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:

"Art.41 – A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)

Concludentemente, não há como manter-se a licitante **GUEDES INFORMÁTICA LTDA**, no processo licitatório, impondo-se sua inabilitação/desclassificação.

Itabaiana (SE), 31 de outubro de 2022.



Representante legal

CNPJ: 10.604.484/0001-31

Eprint Soluções  
em Impressoras Ltda-ME  
Rua Manoel Garangau, Nº 407  
CEP: 49.500-000  
Itabaiana/SE